



ACÓRDÃO Nº 060/2022 - SPL

PROCESSO TC/013162/2021 DECISÃO Nº 123/2022

ASSUNTO: CONSULTA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO À LUZ DA LEI N° 14.113/2020.

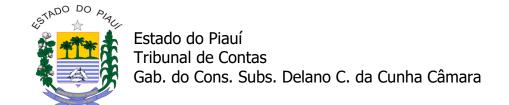
CONSULENTE: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JÚNIOR – PREFEITO RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.

- 1) O que efetivamente se pode pagar aos profissionais a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB, nos termos do inciso ll, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.
- 2) Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, préescola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, conforme art. 8°, § 4°, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes - PI. Conhecimento, e no mérito, Resposta ao Órgão Consulente nos termos do Voto do Relator (Peça 17). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 9), o parecer da Divisão Técnica/DFESP 1 - Educação (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), pelo conhecimento da presente Consulta, para no mérito respondê-la, de acordo com a manifestação da divisão técnica e com o parecer ministerial, nos termos a seguir: A - Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB? O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB? Os profissionais que devem ser remunerados com, no mínimo, 70% dos recursos totais do FUNDEB, nos termos do inciso ll, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. B) É

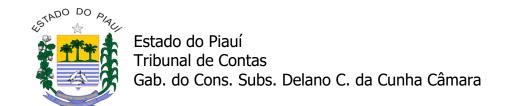




possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB para capacitar/habilitar professores? Não é possível usar a fração dos 70% do FUNDEB para capacitar/habilitar professores. Os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores da educação básica pública poderão ser custeados somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) desses recursos. C) Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB? Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, conforme art. 8°, § 4°, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo. D) O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNDEB? Em especial, quais profissionais da educação podem ser pagos com os 30% (trinta por cento)? Com a fração de até 30% dos recursos do FUNDEB, é possível a utilização com outras despesas, obrigatoriamente consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estabelecidas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Quanto aos profissionais da educação que poderão ser remunerados com recursos do FUNDEB (fração máxima de 30%), ressalta-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnicoadministrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação. Ressalta-se que é importante observar se, no caso específico, há o cumprimento dos requisitos legais quanto ao profissional estar em efetivo exercício e no respectivo âmbito de atuação prioritária. Na hipótese de se configurar eventual desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, será vedado o uso dos recursos FUNDEB, seja com a fração de 30% ou de 70%, nos termos do art. 71, VI da Lei nº 9.394. E) Qual a principal diferença entre os pagamentos relativos aos 70% da atual lei (Lei nº 14.113/2020) e os 60% previstos pela lei anterior (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007)? A partir de 1º de janeiro de 2021, pelo menos 70% dos valores do FUNDEB devem ser investidos no pagamento de profissionais da educação básica, podendo incluir profissionais de psicologia e de serviço social. A principal diferença para o modelo anterior é que o percentual mínimo era de 60% e abarcava apenas os profissionais do magistério. F) Qual a principal diferença entre os pagamentos relativos aos 30% da atual lei (Lei nº 14.113/2020) e os 40% previstos pela lei anterior (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007)? A utilização da parcela de, no máximo, 30% (trinta por cento), a ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não sofreu alteração com a nova lei do FUNDEB, a não ser a diminuição da porcentagem de 40% para 30%.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.





Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Híbrida, n. 003, de 10 de Fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente) CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA Relator